



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: PLO 241/2021

Assunto: PROÍBE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SEUS ÓRGÃOS DE COMEMORAR O GOLPE CIVIL MILITAR DE 1964 NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Dr. Fernando Inácio

RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei nº 241/21, de iniciativa da Vereadora Alliny Sartori, pretende proibir a administração pública municipal e seus órgãos de comemorar o golpe civil militar de 1964 no município de Ibitinga e dá outras providências.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e 106 do Regimento Interno.

O IGAM, no qual esta Casa é Filiada, bem como o Diretor Jurídico concluíram seus pareceres opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei. O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como bem explicitou o parecer do IGAM, a matéria não é de interesse local, e não se trata de suplementar a legislação federal ou estadual.

O STF, ao julgar o RE 586.224, em regime de repercussão geral, confirmou que o “Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB)”.

Destaca-se, desta decisão, a afirmação de a competência do Município ser limitada ao interesse local.

Por outro lado, quanto à competência para suplementar legislação federal (inciso II do art. 31 da CF), observa-se também não ser o caso, pois mesmo que houvesse legislação nacional sobre o tema (não há), seu efeito não exigiria instrumentalização normativa local, como, por exemplo, ocorre com outras leis nacionais (Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Licitações e etc.).

Pelo exposto, considerando que a matéria que constitui o objeto normativo do Projeto de Lei, em exame, não se caracteriza como de interesse local, na medida em que prepondera, pelo seu alcance e pelo contexto que aborda, o interesse nacional, e não se configura como hipótese de suplementação de legislação federal ou estadual, conclui-se pela sua inconstitucionalidade.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

O Projeto de Lei Ordinária em análise, não preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, não possuindo viabilidade jurídica, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Dr. Fernando Inácio
RELATOR – Presidente

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 241/2.021.

Sala de reuniões das comissões, 28 de março de 2022.

MEMBROS:

Ricardo Prado
Vice-Presidente

Murilo Bueno
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

